

Parecer técnico sobre a proposta de medidas de proteção para adolescentes ameaçados de morte serem cumpridas em Unidades Socioeducativas

1. Introdução

As organizações da sociedade civil vêm a público manifestar extrema preocupação com a proposta de Resolução 002/2026 elaborada pela Comissão Intergestores Bipartite Ceará - CIB/CE, do Governo do Estado do Ceará, especificamente da Secretaria de Proteção Social (SPS), que pactua as competências da assistência social no Projeto Ceará Protege e autoriza o acolhimento de adolescentes ameaçados de morte em unidades socioeducativas de semiliberdade.

De acordo com a mencionada Resolução, em seu artigo 4º, tem-se como “estratégia de emergência” e “metodologia” para adolescentes ameaçados de morte, uma previsão de atendimento e atuação conjunta da SPS e da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), na medida em que propõe:

[...] poderão utilizar a estrutura física e de recursos humanos dos centros socioeducativos de semiliberdade, para acolher de forma urgente os adolescentes desacompanhados de familiares oriundos do território da ameaça, pelo tempo necessário ao cumprimento dos protocolos para inclusão nos programas de proteção; [...]

[...] a inclusão no centro socioeducativo de semiliberdade como medida de proteção de adolescentes ameaçados de morte, após esgotada e afastada a inserção imediata na família extensa ou acolhimento institucional; [...]

2. Análise Técnica

Diante dessa grave situação, apresentamos uma análise acerca das possíveis violações de direitos e supostas ilegalidades levantadas pela proposta de Resolução 002/2026:

a) Os tratados internacionais os quais o Brasil é signatário – as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) de 1985, a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) de 1989, e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) de 1990 – determinam que **a privação de liberdade deve ser usada como medida de último recurso. Além disso, reforçam que, sempre que possível, a privação de liberdade deve ser substituída por medidas alternativas;**

b) A Constituição Federal (CF) brasileira de 1988 consagra, em seu artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral, que compreende que **crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta, devendo qualquer intervenção estatal observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.** Ademais, o artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna assegura que **ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal;**

c) No Brasil, a Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei Federal nº 12.594 de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), em consonância com a Constituição Federal de 1988, são explícitas ao estabelecer que **o sistema de responsabilização juvenil, intitulado sistema socioeducativo, é destinado exclusivamente para o atendimento de adolescentes acusados/as da prática de ato infracional**. As medidas socioeducativas, portanto, possuem natureza jurídica específica, conforme os artigos 106 e seguintes do ECA. Acresce a isso, a observância ao princípio e regra do devido processo legal, em seus artigos 110 e 111 do ECA, como um direito para todos adolescentes acusados de cometimento de ato infracional;

d) A Lei nº 8.069 de 1990 (ECA), em seu Capítulo II, dispõe especificamente sobre as medidas de proteção, citando as possibilidades de “acolhimento institucional ou familiar”. Em seu artigo 101 e seguintes, não há qualquer possibilidade jurídica da legislação vigente que permita um acolhimento, ainda que provisório, para adolescentes ameaçados de morte em unidades socioeducativas. Além disso, no parágrafo 1º do mencionado artigo, **o ECA evidencia que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, e que não devem implicar na privação de liberdade**;

e) O artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.594 de 2012 (SINASE) determina que **é competência da União estabelecer as diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades, programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade**. Desse modo, não caberia a uma instância estadual alterar e inovar sobre o tema. Ademais, **a utilização das Unidades Socioeducativas como espaço para acolhimento protetivo para adolescentes ameaçados de morte representa um desvio de finalidade e uma descaracterização da política socioeducativa do Brasil**;

f) A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742 de 1993) enfatiza em seu artigo 4º o princípio da universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade cidadã, autonomia, direito a serviços de qualidade, convivência familiar e comunitária. Ainda quanto aos tipos de organização da atuação cotidiana em campo, a **proteção básica** busca atuar quanto à **prevenção de vulnerabilidades e riscos sociais por meio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários**, sendo a **proteção especial** responsável pela **reconstrução destes vínculos** e fortalecimento das potencialidades através dos serviços, programas e projetos ofertados. Tendo ainda a vigilância socioassistencial como ferramentas de identificação e prevenção de riscos no território. **Dessa forma, contextualiza-se que as ações no campo da assistência social se realizam com foco na prioridade das relações familiares e comunitárias de forma a fortalecer e proteger os vínculos**.

Por todo o exposto, a proposta de Resolução 002/2026, bem como quaisquer outras normativas, programas ou ações que possuam objeto semelhante, se aprovada, representa para a sociedade e, sobretudo, para a população de crianças e adolescentes, uma grave violação de direitos humanos e um descumprimento dos fundamentos constitucionais e da legislação brasileira vigente.

A privação arbitrária de liberdade sob o argumento de proteção converte adolescentes vítimas de ameaças de morte em sujeitos submetidos indevidamente a um sistema de responsabilização. Vale ressaltar que, nesse cenário, adolescentes negros e periféricos são ainda mais marcados pela vulnerabilização, e medidas como essas podem aprofundar a negação de seus direitos e o racismo institucional. Na prática, a resolução contribui para o fortalecimento de estigmas, reforça desigualdades estruturais e impede que adolescentes ameaçados de morte usufruam, em condições de igualdade, dos seus direitos.

Reconhecemos a relevância e urgência de se enfrentar os desafios relacionados à proteção de adolescentes desacompanhados da família e/ou institucionalizados que estão sob ameaça. O Programa de Proteção a Crianças e a Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) é uma política nacional fundamental que tem como objetivo principal assegurar o direito à vida e o direito à integridade física e mental de meninos e meninas em todo o Brasil. Nesse sentido, a sociedade civil cearense, como membro do Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, atua para visibilizar a situação de violações de direitos humanos e realizar o seu papel de controle social das políticas e serviços públicos.

Compreende-se que os desafios não podem ser enfrentados mediante soluções que impliquem na restrição indevida de liberdade e desvio de finalidade das políticas públicas. A superação dessas dificuldades deve ocorrer por meio de medidas estruturadas, intersetoriais e juridicamente alinhadas aos parâmetros estabelecidos pelas normativas internacionais e nacionais, especialmente a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Não há proteção integral à vida de crianças e adolescentes quando se viola as leis e se restringe direitos fundamentais.**

3. Conclusão

As organizações signatárias opinam, portanto, pela não aprovação da proposta de Resolução nº 002/2026, bem como quaisquer outras normativas, programas ou ações que possuam objeto semelhante, por sua manifesta contrariedade às normativas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais que regem a proteção de adolescentes. Recomendam, ainda, que eventuais estratégias de proteção emergencial sejam construídas com a participação dos atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo a sociedade civil, em estrita observância aos marcos legais vigentes e ao princípio da proteção integral.

Assinam esse parecer:

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará);
Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (Fórum DCA Ceará);
Instituto Terre des hommes Brasil (TdH).